



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.924 - SP
(2013/0386818-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : SANTO ANDRÉ TRANSPORTES - SA TRANS
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT E OUTRO(S) - SP066823
LUCIO FERES DASILVA TELLES E OUTRO(S) - SP252921
ALINE CARVALHO REGO - SP256798
EMBARGADO : EXPRESSO GUARARÁ LTDA
ADVOGADO : DANIEL GABRILLI DE GODOY E OUTRO(S) - SP235505

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ACÓRDÃO DESTA EGRÉGIA QUARTA TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Existência de omissão no julgado. Mediante a atenta análise da peça de agravo (art. 544 do CPC/73), verifica-se que a agravante atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão de fls. 1187-1190 e-STJ e a decisão de fls. 1145-1147 e-STJ, consignando-se que o agravo em recurso especial será nova e oportunamente apreciado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão de fls. 1187-1190 e-STJ e a decisão de fls. 1145-1147 e-STJ, consignando-se que o agravo em recurso especial será nova e oportunamente apreciado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.924 - SP
(2013/0386818-8)**

EMBARGANTE : SANTO ANDRÉ TRANSPORTES - SA TRANS
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) -
SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT E OUTRO(S) - SP066823
LUCIO FERES DASILVA TELLES E OUTRO(S) - SP252921
ALINE CARVALHO REGO - SP256798
EMBARGADO : EXPRESSO GUARARÁ LTDA
ADVOGADO : DANIEL GABRILLI DE GODOY E OUTRO(S) - SP235505

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de embargos de declaração, opostos por SANTO ANDRÉ TRANSPORTES - SA TRANS, em face de acórdão acostado às fls. 1187-1190 e-STJ, proferido por esta egrégia Quarta Turma e da relatoria deste signatário, que manteve a inadmissão de agravo (art. 544 do CPC/73), em razão da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

O referido julgado restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, AFASTADA A ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ E APLICADO O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual quando essa examina os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental desprovido.

Em sede de aclaratórios (fls. 1192-1193 e-STJ) alegou a embargante que o aresto impugnado foi omissivo quanto ao fato de ter restado evidenciado, em sede de agravo regimental, que o recurso especial demonstrou as violações a preceitos de lei federal, contrapondo-se, desse modo, à decisão proferida em sede de juízo prévio de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.924 - SP
(2013/0386818-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ACÓRDÃO DESTA EGRÉGIA QUARTA TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Existência de omissão no julgado. Mediante a atenta análise da peça de agrado (art. 544 do CPC/73), verifica-se que a agravante atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão de fls. 1187-1190 e-STJ e a decisão de fls. 1145-1147 e-STJ, consignando-se que o agrado em recurso especial será nova e oportunamente apreciado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O inconformismo merece prosperar.

1. De fato, há omissão no acórdão embargado, porquanto não se atentou para o fato de que, nas razões do agrado (art. 544 do CPC/73), a agravante atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, não havendo razão para a aplicação analógica da Súmula 182 do STJ.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial inadmitiu o apelo, sob o seguinte fundamento (fls. 1082 e-STJ)

os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, ,c não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional

Na decisão monocrática de fls. 1145-1147 e-STJ, afirmou-se que "*[q]uanto os óbices acerca da não suficiência dos argumentos expedidos para infirmar a conclusão do aresto combatido e da não demonstração do dissenso jurisprudencial, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte agravante não teceu quaisquer considerações."

Ocorre que os fundamentos da decisão agravada foram especificamente atacado nas razões do agravo (art. 544 do CPC/73). A parte alegou usurpação de competência por parte do Tribunal *a quo* (fls. 1094-1099 e-STJ) e apontou quais os dispositivos de lei teriam sido violados pelo acórdão recorrido, conforme o trecho a seguir:

Não obstante os argumentos lançados na r. decisão agravada, afirmando que os argumentos levantados não são suficientes para infirmar a decisão recorrida, é mais do que evidente a clara violação aos mencionados dispositivos do Código de Processo Civil.

Isso porque não existe qualquer fundamento legal na determinação de que a Agravante compartilhe com a Agravada o pagamento dos honorários periciais. Vejamos com maior acuidade.

O Código de Processo Civil, no artigo 333, 1, determina:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

[...]

Não obstante o ônus da prova em sede de Embargos do Devedor incumbir exclusivamente ao Embargante que deu causa ao incidente, a decisão recorrida implicou também em grave violação ao disposto nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença."

"Art 33. cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autos, quanto requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

2. Dessa forma, com efeitos infringentes, acolhem-se os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito o acórdão de fls. 1187-1190 e-STJ e a decisão de fls. 1145-1147 e-STJ.

Após o decurso do prazo recursal, voltem-me conclusos os autos para nova e oportuna apreciação do agravo em recurso especial.

É como voto.